

# **OPERADORES DO DIREITO NA SOCIEDADE EXCLUDENTE: VIOLÊNCIA E VULNERABILIDADE SOCIAL NO BRASIL**

Grupo de Trabajo nº 04

Autor (a) Aline Winter Sudbrack

Prof<sup>a</sup> Adjunta da UFCSPA, RS Brasil Doutora em Sociologia UFRGS.

Docente e Pesquisadora dos Grupos de Pesquisa Enfrentamento à Violência UFCSPA e  
Violência e Cidadania – UFRGS.

## **1. INTRODUÇÃO**

Este estudo é o desdobramento de minha tese de doutorado resultante de uma pesquisa que consistiu em avaliar os inquéritos arquivados e os processos julgados pela Justiça Militar e Justiça Comum do Estado do Rio Grande do Sul, no que concerne a homicídios praticados por policiais militares no exercício da função. Foram selecionadas em dois períodos de 5 anos (1991-1996 Justiça Militar) e (1997-2002 – Justiça Comum) as decisões relativas aos processos de homicídio (crimes contra a vida) que são representativos de ações que envolvem a noção de exercício ilegal da autoridade e legitimidade do uso da força física, por parte da autoridade policial militar.

Neste estudo, trabalhamos com os processos que envolvem os crimes contra a vida (homicídios dolosos)<sup>1</sup> Deve ser esclarecido que nos ocupamos apenas dos policiais militares e que, atualmente, existem Justiças Militares (Estaduais), nos Estados de São Paulo, Minas Gerais e Rio Grande do Sul. Quanto à Justiça Comum desses Estados, a amostra dos processos foi selecionada a partir das Varas do Júri de Porto Alegre do Rio Grande do Sul.

## **2. JUSTIFICATIVA**

A pesquisa analisou a possibilidade de perda da legitimidade do Sistema Penal quando o aparelho judicial deixa de controlar a violência ilegítima praticada pelos próprios agentes estatais encarregados da manutenção da ordem pública, ou seja, os membros da polícia.

Também foi importante observar, e constitui o foco deste trabalho, a forma como os juízes se pronunciam, se acatam simplesmente a manifestação do Ministério Público, reproduzindo-a como razões de decidir ou se deliberam contrariamente, entendendo que não seja caso de arquivar o inquérito, examinando-se os critérios que fundamentam suas decisões. Assim, analisamos a visão dos operadores do direito sobre a ilegitimidade do uso da violência praticada pelos policiais militares, no exercício da função, e verificamos em que medida esta visão se coaduna com o estabelecimento do Estado Democrático, restabelecido, em tese, no Brasil, a partir de 1985, e no qual o uso da violência legítima deve ser monopólio do Estado.

A importância do estudo decorreu da abordagem de tema bastante atual, a saber, a questão da violência na sociedade brasileira, mais especificamente a violência policial, como fenômeno sociológico e jurídico, ou seja, como manifestação de poder ilegítimo que atinge basicamente determinados setores da população, os socialmente excluídos e que, caracterizando-se como infração penal, passa a ser julgada pelo Poder Judiciário. Trata-se de examinar como os operadores do direito

---

<sup>1</sup> Homicídio doloso é aquele em que o agente atua deliberadamente, quer o resultado ou assume o risco de produzi-lo, nos termos do art. 18§ I do Código Penal. Homicídio culposo ocorre quando o autor dá causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia. (art.18 § II do Código Penal).

(membros do Ministério Público e do Poder Judiciário), se comportam, no exame de tais atos, de cuja atividade poderá decorrer a punição ou a impunidade dos agentes do Estado encarregados da repressão, ou seja, policiais que cometem homicídios.

Tais processos referem-se aos homicídios praticados por policiais militares, no exercício da função, contra civis, os quais foram julgados, desde o regime militar até a vigência da Lei 9.299, de 07 de agosto de 1996, pela Justiça Militar estadual. A partir da vigência da lei em apreço, a competência para o julgamento de tais crimes, voltou à Justiça Comum.

A Lei 9.299/1996 determinou que os processos de crimes dolosos contra a vida (homicídios dolosos), envolvendo policiais militares, passassem a ser julgados pela Justiça Comum. Esta lei refletiu mudanças estruturais que fundamentam a regulamentação do Estado Democrático de Direito e que apregoam uma maior transparência nos processos julgados pelo Poder Judiciário. A mencionada lei restabeleceu princípios básicos do Estado Democrático, dentro do qual, os crimes devem ser julgados, sem restrições, pela Justiça Comum como um todo e não por setores judiciários específicos, sobretudo se ligados diretamente à atividade exercida pelo acusado. Assim sendo, as prerrogativas para o processamento e o julgamento, em virtude da função exercida pelo réu (policial) devem ser reduzidas ao máximo, viabilizando-se uma efetiva igualdade de todos perante a lei.

### 3. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

Tavares dos Santos (1997)<sup>2</sup> percebe a função da organização policial como vinculada à emergência e à expansão do poder do Estado, instituindo-se no momento em que a violência foi extraída da sociedade, enquanto possibilidade. Lembra o ato de nascimento da Polícia, assinado por Luís XIV, na França, o qual previa assegurar a segurança da cidade, lutar contra a delinquência e a criminalidade, proteger a saúde da população e cuidar de sua subsistência. O autor salienta que, após a Revolução Francesa, as finalidades da Polícia foram reformuladas para se estabelecerem quanto à manutenção da ordem pública e à preservação da liberdade, da propriedade e da segurança individual.

A legitimidade da organização policial passou a implicar direito à prática da violência e o ofício policial conformou-se como um *serviço* cujo produto se vincula à *paz social*, isto é, a critérios de produtividade que estão localizados na ausência de crime e, conseqüentemente de criminosos e de *desordem social*, resultando, conforme Elias (1994)<sup>3</sup> na institucionalização e legitimação da prática da violência pela Polícia no momento em que esta monopolizou o direito ao uso da força física, na mesma proporção em que foi destituída da sociedade.

Os poderes excessivos da Polícia e sua tradição autoritária estão presentes na história social e política brasileira e estão relacionados com o início da colonização no Brasil, particularmente com a escravidão dos negros<sup>4</sup>.

A Polícia Judiciária, no Brasil, faz parte do Poder Executivo mas é submetida teoricamente ao controle externo do Ministério Público. Pode pertencer aos Estados (Polícia Estadual) ou à União (Polícia Federal). O Brasil, em relação aos crimes cuja competência para julgamento não pertence ao Júri Popular, adota, no processo penal, o sistema acusatório sem juizado de instrução, o que empresta uma grande importância ao inquérito policial.

A orientação das polícias militares aparece bastante clara: as populações marginalizadas, as mais expostas a essa “guerra”, são qualificadas com o conceito advindo da ideologia da segurança

<sup>2</sup> TAVARES DOS SANTOS, J.V. A Arma e a Flor: formação da organização policial, consenso e violência. In *Tempo Social, Revista de Sociologia USP*. São Paulo, 9 (1): 155-167, maio de 1997.

<sup>3</sup> ELIAS, N. *O Processo Civilizador*. Rio de Janeiro, Jorge Zahar, 1994 v.1

<sup>4</sup> HOLLOWAY, Thomas H. *Polícia no Rio de Janeiro, repressão e resistência numa cidade do séc. XIX*. Rio de Janeiro, Fundação Getúlio Vargas, 1993.

nacional, de “inimigo interno” que cumpre eliminar. Portanto o *quantum* de violência contido nesta atitude – a extravasar nas prisões ilegais, nas torturas e nos homicídios desde então praticados – não poderia encontrar limites na atuação do Poder Judiciário comum<sup>5</sup>.

Referindo-se ao monopólio estatal da violência, Adorno<sup>6</sup> assinala que, no curso do processo de transição do feudalismo para o capitalismo, na Europa, entre os séculos XV e XVIII, ocorreu a dissolução do mundo social e cultural, ocasionando o fenômeno de desencantamento do mundo de Max Weber, no qual se consolidaram as sociedades modernas, caracterizadas por progressiva diferenciação de suas estruturas sociais e econômicas e no interior das quais se desenvolveu o Estado burocrático.

O autor sustenta que o funcionamento normativo do aparelho penal tem, por efeito, a objetivação das diferenças e das desigualdades, a manutenção das assimetrias, a preservação das distâncias e das hierarquias. Então “não há porque falar na existência de contradição ou conflito entre justiça social e desigualdade jurídica: a desigualdade jurídica é o efeito de práticas judiciais destinadas a separar, dividir, revelar diferenças, ordenar partilhas”<sup>7</sup>.

No Brasil, o sistema jurídico não é originário de uma ordem popular ou democrática, constituindo-se numa ciência normativa que tem por objetivo o controle de uma população sem educação, desorganizada e primitiva. O autor demonstra que os modelos jurídicos de controle social não têm como origem a vontade do povo, mas são o resultado de formulações legais, especializadas, legislativa ou judicialmente<sup>8</sup>.

Pinheiro percebe a constância da violência do Estado e de certos grupos da sociedade civil contra as camadas desfavorecidas, sujeitas estas a um *status* de extralegalidade de modo muito mais sistemático do que nos casos em que a lei é respeitada, mesmo com o advento de novos governos democráticos. Conclui que a polícia criminal do Estado brasileiro sempre foi ilegal e paralela porque jamais se sancionaram os agentes do estado, autores de violência. Para estes sempre vigorou a impunidade, seja em períodos autoritários, seja em períodos democráticos. Há um descompasso entre as garantias formais e as violações das mesmas, que corresponde ao descompasso entre a letra da Constituição e o funcionamento das instituições encarregadas de sua proteção e implementação e as práticas de seus agentes, como a polícia e o judiciário<sup>9</sup>.

Para tentar compreender o fenômeno jurídico na época contemporânea, mostram-se úteis, igualmente, os ensinamentos do sociólogo Boaventura de Sousa Santos, o qual identifica uma terceira fase do desenvolvimento do capitalismo e enfatiza a necessidade de se abordarem os fenômenos sócio-jurídicos, a partir das estruturas da ação social e da natureza do poder nas sociedades contemporâneas. Para tanto, parte da visão pluralista do Direito no contexto estrutural das sociedades capitalistas; sustenta que os mecanismos sociais, econômicos e jurídicos de regulação dominantes durante o chamado capitalismo organizado deixaram de funcionar com a mesma eficácia (SANTOS, 2001 : 22-34).

Um conceito importante de Santos é o de cultura jurídica : “o conjunto de orientações a valores e a interesses que configuram um padrão de atitudes, face ao direito e aos direitos e face às instituições do Estado que produzem, aplicam, garantem ou violam o Direito e os direitos”. Nas sociedades contemporâneas, o Estado é o elemento central da cultura jurídica e nessa medida a

<sup>5</sup> PINHEIRO, Paulo Sergio. O passado não está morto: nem passado é ainda. In DIMENSTEIN, Gilberto. *Democracia em pedaços. Direitos Humanos no Brasil*. São Paulo, Cia das Letras, 1996, pp 7-45. p 37-8.

<sup>6</sup> ADORNO, Sergio. *O Brasil no rastro da crise: partidos, sindicatos, movimentos sociais, Estado e cidadania no curso dos anos 90*. In DINIZ, Eli et alii (orgs). São Paulo, ANPOCS HUCITEC IPEA, 1994, pp. 302-327.

<sup>7</sup> Ibidem, p. 304.

<sup>8</sup> KANT DE LIMA, Roberto. Polícia, Justiça e Sociedade no Brasil: uma abordagem comparativa dos moelos de administração de conflitos no espaço público. In *Revista de Sociologia e Política n° 13. Dossiê Cidadania e Violência*. Curitiba, GEES, nov 1999, pp 23-38.

<sup>9</sup> PINHEIRO, Ibidem 1996 pp 7-45.

cultura jurídica é sempre um cultura jurídico-política e não pode ser plenamente compreendida fora do âmbito mais amplo da cultura política. Por outro lado, a cultura jurídica reside nos cidadãos e suas organizações e, neste sentido, é também parte integrante da cultura da cidadania ». ( SANTOS, 1996 :42)

Bergalli, analisando a Administração da Justiça no continente europeu, acrescenta que a cultura jurídica e as ideologias das classes judiciais do continente europeu foram as que desconsideraram a capacidade transformadora que poderia ter a decisão judicial. Por consequência a predominante imagem social do juiz até o surgimento dos Estados Constitucionais de Direito, tem sido a de um tradutor dos ordenamentos jurídicos, sem possuir nenhuma autonomia para a adequação das normas às situações que deve julgar ». ( BERGALLI, 2003 : 328)

Na pesquisa em tela, ressaltando-se as diferenças estruturais existentes entre a Europa e o Brasil, a cultura jurídica está implícita nas práticas e nos discursos dos operadores do direito. Estes, em sua maioria, disciplinados na manutenção de uma dogmática jurídica que, se por um lado, restringe seus movimentos em direção a uma maior autonomia para julgar, por outro, garante-lhes uma posição de aparente neutralidade e isenção que vai ao encontro das expectativas de uma sociedade desigual que tem por hábito proteger os grupos hierarquicamente superiores. Ao mesmo tempo, depreende-se de suas falas, o reconhecimento quase unânime da seletividade penal. Há de fato e de direito uma cultura punitiva que visa os “fora da lei “ e uma relação direta entre o Estado, enquanto elemento central da cultura jurídica e o Poder Judiciário que aplica a lei. A postura dos magistrados é política<sup>10</sup>, pois há uma cultura política de organização da sociedade em que os Poderes Executivo e Judiciário atuam de forma conjunta na manutenção do *status quo*.

No intento de construir um arcabouço teórico para a análise dos resultados da presente pesquisa, a alusão aos autores clássicos e contemporâneos da Sociologia demonstra, além do citado caráter interdisciplinar, a relevância e a atualidade das teorias sociais e suas respectivas escolas de pensamento. Alguns conceitos e categorias analíticas abordados no trabalho foram empiricamente comprovados no estudo. Ou seja, há, pelo menos, dois séculos mantêm-se as estruturas de dominação da sociedade capitalista, com grandes transformações, é verdade, mas com a permanência inescapável do predomínio hegemônico de uma classe sobre a outra – e este é o liame invisível que une indivíduos, grupos, comunidades e classes sociais às esferas do poder e do Estado. Em um nível macro, temos a sociedade capitalista periférica, hierárquica e desigual com componentes difusos e fragmentados<sup>11</sup> e um enfraquecimento preocupante das instituições em que a Escola não mais ensina, o trabalho é temporário e instável<sup>12</sup>, a prática política está obscurecida pelo clientelismo e atividades escusas, o que dá margem a uma decadência da moral coletiva e um estímulo ao individualismo hedonista<sup>13</sup> e fútil. Isto para não falarmos no contexto social anômico no

<sup>10</sup> « A noção de *prática* em geral conforme o sentido que lhe atribui a corrente althusseriana : « todo processo de transformação de uma matéria-prima determinada em um produto determinado, transformação que se efetua mediante um trabalho humano determinado e que utiliza meios de produção determinados ». [...] A prática política seria o processo de transformação de relações sociais dadas em novas relações sociais produzidas mediante certos instrumentos políticos, ao passo que a prática ideológica constituiria uma transformação de uma dada « consciência » produzida mediante uma reflexão da consciência sobre si mesma [...] » Bourdieu ( 2001 :XLV)

<sup>11</sup> A este respeito ver Tavares dos Santos (2004) ; Bauman (2001) ; Kurtz (2004) ; Santos (2003).

<sup>12</sup> Um livro que oferece um instigante ensaio sobre as influências do capitalismo flexível no mundo do trabalho e suas repercussões no caráter humano é o livro de Sennet (2003).

<sup>13</sup> Segundo Kurtz : « cada vez mais os indivíduos se transformam, de fato, naquele *homo economicus* que outrora era uma simples imagem da economia política clássica. Com a economização de todas as esferas da vida, a economização da consciência avançou num grau até havia pouco inconcebível – e isso graças à globalização, nos quatro cantos do mundo, não só nos centros capitalistas. Quando até mesmo amor e sexualidade, tanto na ciência quanto no cotidiano, são pensados cada vez mais como categorias econômicas e estimados segundo critérios econômicos, a comercialização da alma parece irresistível ». Kurtz, (2004 :249). Ver também Costa : « se o corpo vem ofuscando o brilho da mente, é porque vivemos em uma sociedade que perdeu a sua alma. Ninguém duvida de que a matéria corpórea seja a condição *sine qua non* da vida

qual eclodem todas as formas de violência, das quais a violência praticada pelos excluídos do sistema é a mais visível. Assim, entram em cena os defensores da sociedade, os agentes do Estado, a serviço da manutenção da ordem, o braço armado do aparelho repressivo – outras vítimas da mesma sociedade que ora os absolve, ora os condena.

Acima deles está o Poder Judiciário, representado no trabalho pelos operadores do direito, através de suas decisões e de suas falas. Alguns pouco à vontade, com certos questionamentos suscitados pelo pesquisador. Porém, em sua maioria, convictos de que estão fazendo o melhor pelo bem da sociedade. Não é difícil a admissão de que a sociedade não seja justa em sua partilha de oportunidades e que a aplicação da Lei apenas reproduza tais assimetrias. No entanto, há o pensamento de que a Polícia e o Poder Judiciário são a última instância a que chegam os menos favorecidos na pirâmide social e que essas vítimas apenas seguem o destino inexorável que lhes foi reservado por terem feito péssimas escolhas individuais. Há, subrepticamente, uma aceitação tácita da impossibilidade de transformação da estrutura social, uma reificação e um sentimento paralisante de impotência que faz com que os operadores do direito (há exceções), se considerem atomizados neste contexto anômico, restando-lhes, somente, sacramentar<sup>14</sup> o que não pode ser mudado. Os magistrados não se consideram potencialmente aptos a se tornarem agentes da transformação social. Vêem qualquer mudança como estando fora da instância a qual pertencem, o que, em certa medida, vem a ser o resultado de uma estrutura de poder amparada em valores seculares de hierarquia e princípios dogmáticos.

Concomitante a este estado de consciência coletiva do grupo, infere-se uma certa tolerância no julgamento dos réus policiais, na medida em que, a eles foi reservado o trabalho sujo « le sale boulot », o trabalho de confronto, aprisionamento e recolha de mortos e feridos. E que se constitui no resultado das conflitualidades que refletem um embate simbólico entre integrantes do mesmo substrato social, onde uns subjagam outros em nome da intangível Justiça Social.

Portanto reconhecemos as infinitas possibilidades de análise, das quais selecionamos apenas alguns depoimentos dos operadores do direito que serão descritas e comentadas a seguir com o objetivo de ilustrar as assimetrias da sociedade excludente. Foram selecionados trechos de entrevistas realizadas com operadores do direito diretamente envolvidos nos julgamentos de crimes dolosos contra a vida que envolvem policiais militares.

#### 4. METODOLOGIA DA PESQUISA

A pesquisa qualitativa foi realizada através do instrumental metodológico de entrevistas semi-estruturadas com operadores do direito, incluindo juízes atuais e ex-integrantes das Varas do Júri, juízes da Justiça Militar, bem como promotores e procuradores de Justiça, com atuação em ambas as Justiças. O uso dessas técnicas objetiva realizar uma aproximação com a realidade que privilegia a visão de mundo do sujeito investigado. O discurso dos magistrados é permeado por visões de mundo, nas quais emerge a cultura como meio de interpretação da sociedade e dos grupos que a compõem. De salientar que alguns operadores de direito entrevistados atuaram nos processos analisados, possibilitando que se pudesse ter uma visão mais clara entre o discurso e a prática jurídica.

Foram realizadas, ao todo, 16 entrevistas semi-estruturadas com operadores do direito, em seus respectivos gabinetes de trabalho. Os magistrados da Justiça Comum foram selecionados, a

---

biológica e sociocultural. Esta condição genérica, no entanto, não a promove à função de chave epistêmica para a compreensão de nossa humanidade ou de chave ética para o sentido da vida. Costa (2004 :215).

<sup>14</sup> A falta de questionamento dos magistrados sobre suas práticas é definida por Bourdieu como *doxa* que vem a ser o « conjunto de crenças ou de práticas sociais que são consideradas como normais, evidentes por si mesmas, não sendo objeto de nenhuma discussão ». Bourdieu (1998)

partir da atuação nas Varas do Júri. Alguns já foram promovidos para o Tribunal de Justiça, porém jurisdicionaram Varas do Júri. Há também membros do Ministério Público, com experiência no Júri e na Justiça Militar. Cabe lembrar que inexistem um quadro de carreira específico para promotores de Justiça na Justiça Militar, sendo que os representantes do Ministério Público atuam, indistintamente, tanto nas Varas do Júri, quanto nos Tribunais da Justiça Militar.

Quanto ao perfil da vítima caracterizado neste estudo, pode-se dizer que veio a reforçar o que foi apresentado em pesquisas anteriores<sup>15</sup>. É possível afirmar que a maioria das vítimas<sup>16</sup> dos homicídios dolosos são jovens do sexo masculino, (quanto ao gênero, as vítimas são homens em 100% dos processos) na faixa etária de 14 a 25 anos, de baixa escolaridade, sem profissão definida (em alguns boletins de ocorrência aparece o termo « aventureiro », sendo desempregado a situação mais comum e a maior parte deles já tinha antecedentes criminais<sup>17</sup>. O fato de terem tido passagens anteriores pela Justiça acaba resultando, ainda que em um caráter de extra-legalidade, numa atenuante para a conduta dos réus, tanto para o Conselho de Sentença da Justiça Militar, quanto para o Corpo de Jurados da Justiça Comum, e até mesmo para a manifestação dos representantes do Ministério Público no Júri. Ou seja, é mais natural aceitar-se a tese de que um contumaz infrator estivesse armado, tenha reagido à voz de prisão, trocado tiros com os policiais ou sido pego em flagrante delito. Mesmo que a vítima não tenha tido nenhuma destas atitudes ou que a arma supostamente encontrada em seu poder não tivesse condições de uso, aplica-se o princípio do Direito Penal : *in dubio pro reo*, que leva à absolvição do acusado.

Sobre o perfil dos réus<sup>18</sup>, na amostragem, a maioria está na faixa etária 20-28 anos, com escolaridade de 1º grau. Na quase totalidade dos casos são praças, tendo em vista serem em maior número na corporação e pelo fato de estarem diretamente envolvidos com a linha de frente, ou seja, o policiamento ostensivo. São jovens e ainda inexperientes, com bríos de demonstração de poder, força e autoridade. A audácia da juventude, em muitos casos, transforma-se rapidamente numa agressividade exagerada, beirando à truculência. A influência do uso da farda e da arma incute-lhes um sentimento de poder, exacerbado pelo imaginário simbólico do herói, com poderes ilimitados e guardião dos valores mais caros da sociedade.

## 5. A VISÃO DOS OPERADORES DO DIREITO.

Alguns tópicos relevantes serão comentados a seguir.

5.1 Os elementos que contribuem para o pedido de arquivamento dos processos contra os policiais militares na Justiça Comum.

Ao responderem a esta pergunta, os operadores do direito alegaram questões de ordem jurídica, além de má instrução dos processos (falhas na coleta de provas e na investigação inicial) o que dificulta, na instância do Judiciário, o encaminhamento e até mesmo a continuidade dos feitos.

<sup>15</sup> Dentre os estudos, destacam-se Zaluar (1994) ; Caldeira (2000) ; Wacquant (2001) ; Young (2002) .

<sup>16</sup> Ainda sobre o perfil das vítimas, é imprescindível a leitura da tese de Castro (1996) e Antunes ( 2003).

<sup>17</sup> Uma pessoa pode ter vários antecedentes policiais sem ser reincidente. Reincidente é aquele que, depois de condenado irrecorrivelmente no Brasil ou no exterior, comete outro crime. Ele pode, então, ter dez (10) processos criminais e não ser reincidente, ou dez (10) condenações e não ser reincidente.

<sup>18</sup> Quanto à cor da pele, não há registros suficientes nos processos que a indicassem, tanto no caso das vítimas, quanto dos réus. Muitas vezes nem mesmo no auto de necropsia das vítimas, este dado foi registrado. O habitual é que haja o nome, filiação e data de nascimento.

[...] O arquivamento do processo é pedido pelo Ministério Público, via de regra, quando não há prova quanto à autoria e aí vai uma situação que me parece bastante grave, é a falta de investigação suficiente por parte da polícia, há um número significativo de processos que aportam aqui em juízo com pedidos de arquivamento porque a polícia não fez, na época devida, as investigações ou por ausência de aparelhamento adequado ou porque não tem pessoal suficiente, ou não há elementos científicos suficientes pra fazer uma investigação mais aprofundada; me parece que há uma deficiência em relação à polícia científica, das investigações mais aprofundadas naqueles delitos em que a autoria é desconhecida e vem um número significativo de processos nesse sentido, de autoria desconhecida. Outros porque não há prova de materialidade, mas são raros, os casos aqueles em que a vítima não é encontrada são raros os casos; via de regra o problema está centrado ou na prescrição porque o processo ficou tanto tempo em investigação ou ficou parado lá na polícia que quando vem a juízo já está prescrito, ou outra é esse, ausência de investigação suficiente quanto a materialidade (digo) quanto a autoria. ( magistrado)

## 5.2 O perfil desfavorável das vítimas

Na pesquisa empírica, verifiquei que, nos autos, muitas vezes, é aceita a tese de que a vítima dos homicídios tinha o potencial ou a capacidade virtual para a prática do delito, levando em conta seu perfil e sua história de vida. Na maioria dos feitos, não há prova substancial de que a vítima tenha « provocado » a sua morte, seja resistindo à voz de prisão, atirando contra os policiais militares ou, simplesmente, tentando fugir do local. O que importa é que sua situação é agravada pela presença de antecedentes criminais que fazem parte dos processos. Estes elementos contribuem para atenuar a responsabilidade do réu, pois a vítima não era alguém confiável e representava um risco de vir a cometer algum delito no futuro. Portanto, há um consenso de que foi eliminada preventivamente, era alguém sem utilidade para a sociedade normatizada – o desviante - o que tem que ser extirpado do convívio social e exemplarmente punido. Sem exagero, poder-se-ia invocar uma *coisificação da vítima*.

É praticamente um consenso entre os entrevistados, de que o perfil da vítima é um dos fatores mais relevantes para a avaliação final do Corpo de Jurados. Eis o que declarou outro magistrado :

[...] A morte de delinquentes já é um problema p'ra efeito de julgamento pelo tribunal popular porque não há dúvida nenhuma que por essa paranoia da insegurança alimentada pela mídia e até por essa filosofia toda da segurança pública, isso gera uma certa paranoia na comunidade. Então eles não vêm com antipatia ou com preocupação maior a morte de um cidadão que tem um passado criminoso, não vêm, é uma pena, mas a verdade é que existe a figura do outro, não somos nós, é o outro, morreu o bandido, portanto viva o mocinho. Então eu acho que, efetivamente, em situações como essa, há a possibilidade de um desvirtuamento do julgamento do Tribunal do Júri, até como o cidadão jurado se sentindo intimidado e um pouco aliviado, intimidado pela criminalidade e um pouco mais aliviado com menos um, que é sempre o outro, não é um similar. Mas o júri de qualquer maneira não tem como, por excelência, eleger apenas o pobre, é a grande clientela, a vítima como é o réu, a grande clientela do Tribunal do Júri, seja como vítima, seja como réu é o pobre, é o miserável, mas não é um estereótipo definitivo. Enfim há conflitos nessa área também que poderiam envolver uma ideia de se tirar a vida de alguém, então não seria exatamente um estereótipo do miserável o cliente do júri, ainda que sua grande, a esmagadora maioria seja, efetivamente.(magistrado)

Nesta entrevista, é instigante a referência à noção do « nós » e « os outros ». O sociólogo Bauman refere-se a este outro, como o « estranho » afirmando que todas as sociedades produzem seus estranhos, que são as pessoas as quais não se encaixam nos mapas cognitivo, moral ou estético do mundo. Salienta que os estranhos modernos são o refugio do zelo de organização do Estado. São aqueles que na visão da ordem, não se ajustaram e transgridem ou violam as leis. Na ordem moderna, os estranhos vivem num estado de extinção contida e são uma anomalia a ser corrigida pela sociedade. (BAUMAN, 1998)

Em princípio, os estranhos, tanto no papel de infratores, quanto no de vítimas do Sistema Penal são chamados pelo termo genérico de « elementos » ou « meliantes <sup>19</sup> ». O jargão policial, às vezes, se utiliza de alguns sinônimos tais como vagabundo, marginal ou delinqüente. Também é comum que haja um apelido ou « nome de guerra », sendo este último o mais conhecido pelo Sistema Criminal e pela Polícia. Estes apelidos podem ter uma origem longínqua, tendo sido recebidos na infância e se referem a alguma característica física ou a algum traço de caráter. Na idade adulta, os apelidos são adquiridos entre seus pares ou até mesmo no sistema prisional, para aqueles que já construíram alguma trajetória no mundo do crime ou dos arquivos judiciais.

O contexto em que nascem e no qual vivem tais indivíduos, no caso vítimas da ação policial, é um contexto considerado de desvio à ordem social. Não só as condutas são consideradas desviantes, mas eles provêm de famílias e grupos que têm estilos de vida e práticas diversas e se distinguem justamente por fazerem parte da outra margem com expectativas, moralidade e lógicas diferentes da sociedade dos « normais ».

Por outro lado é interessante observar a intensa coabitação entre policiais e « bandidos » nos becos e vilas existentes na cidade. Ali os policiais que costumam circular pelo local são totalmente conhecidos pela comunidade e muitos residem, inclusive, nos mesmos bairros. Por isso, as viaturas discretas perdem seu *status* de invisibilidade, para os habitantes de tais lugares. Os policiais se confundem com seres e paisagens. Daí que, a Polícia, em geral, localiza e identifica os infratores, quando ocorre um delito de maior importância, nos casos em que a vítima ou as vítimas dos delitos praticados são oriundas das classes média e alta e/ou quando a ação envolve algo de evidência social. A procura e o aprisionamento de suspeitos caracteriza-se por ser inquisitorial e ampara-se nos métodos de ameaças, agressões físicas e delações. No último capítulo, serão abordados processos conhecidos, nos quais aparecem as técnicas especiais utilizadas pela Polícia para chegar aos prováveis responsáveis por crimes cometidos.

É como se houvesse um pacto entre policiais e virtuais bandidos, no sentido de minimizar algumas transgressões à ordem estabelecida. As práticas ilícitas são « permitidas » respeitando determinados limites, como por exemplo, desde que os envolvidos (vítima e algoz) pertençam à mesma classe social (subalterna, conforme termo cunhado por Darcy Ribeiro (1995). Toleram-se até certo ponto o ato transgressor, havendo uma ética subjacente a todo ato delituoso, mesmo para a percepção da Polícia.

Este contexto é representativo de uma sociedade assimétrica que reatualiza as estruturas de dominação na diversidade de relações existentes, tais como a ligação visceral entre policiais e bandidos. Michel Foucault ( ) referiu que as sociedades capitalistas recrutam nos segmentos mais pobres os membros que irão compor o aparelho policial. São os « pobres » investidos em mantenedores da ordem, que reprimem os de sua origem social, colaborando para a perpetuação das desigualdades. Um dos entrevistados utilizou a expressão *apartheid* para referir-se à segregação de classes sociais, no Estado sulino :

[...] Na verdade nós estamos vivendo um *apartheid*, gradualmente estamos chegando a um *apartheid*, em função justamente da ausência do Estado, em administrar as coisas vitais que uma sociedade precisa como segurança, saúde, tudo o mais. Então o cidadão de classe média já está se situando em verdadeiros guetos, guetos pomposos e se afastando da periferia onde residem as pessoas pobres, então todo e qualquer indivíduo pobre que possa representar para ele alguma ameaça ele vai agir com maior rigor do que deveria e, ao contrário, se ele reconhece naquele que está sendo julgado um igual, ou seja, uma vítima do Estado que não lhe proporciona segurança, saúde e tudo mais ele acaba sendo condescendente. Eu creio que funcione assim a questão. [...] (membro do Ministério Público)

<sup>19</sup> Elemento : pessoa, indivíduo considerado como parte de um todo social ou de um grupo, de um conjunto qualquer. Costuma vir acompanhado de palavra ou expressão depreciativa ou pareciativa. Meliante : do espanhol maleante. Sub 1. malandro, vadio, vagabundo. 2. velhaco, patife, biltre. (NOVO DICIONÁRIO AURÉLIO DE LÍNGUA PORTUGUESA, 1ª ed, 9ª imp. Rio de Janeiro, Nova Fronteira, s.d. pp 503, 908)



No contexto do “nós e os outros”, há um magistrado que reconhece a diferença de tratamento assimilada pelo Poder Judiciário quando a condição social da vítima é de classe média:

[...] O que acontece quando são da classe média pra cima é que tem melhores condições de pagar um bom advogado, aí o bom advogado tem melhores condições de acompanhar o inquérito policial, de instruir o processo, o que muitas vezes não acontece quando o defensor público que já tem uma carga enorme de trabalho pega um processo já pronto, não conhece o réu, não instruiu o processo e de repente chega em plenário e tem que defendê-lo, aí é muito mais difícil, agora a condição social da vítima acredito que é porque ela tem mais condições de contratar alguém que possa oferecer uma defesa mais eficiente; em que pese eu achar, pelo menos na minha época, que um dos melhores advogados que existia no tribunal do júri eram os defensores públicos [...] (membro do Ministério Público)

Há um outro operador do direito que aponta, inclusive, uma certa responsabilidade da vítima no desfecho da ação. Vejamos o depoimento a seguir.

[...] Sim e isso também eu lhe diria que é uma matriz normativa existente no Código Penal comum, criou-se a partir do Código Penal comum se eu não me equivoco a partir da reforma de 1984 em que se criou o problema de, muitas vezes, a vítima criar a sua própria ou auxiliar a sua própria vitimização, então o juiz, embora o juiz de direito da Justiça Comum ou (aqui na Justiça Militar), os Conselhos com a supervisão do juiz de direito militar poderão colocar em favor do réu, embora culpando-os, poderá na fixação da pena considerar este aspecto de que a vítima concorreu de algum modo para a eclosão deste resultado, a vítima interferiu de algum modo, então não seria propriamente uma novidade, dependendo do caso, para alguém individualizar a pena a ser aplicada a esse alguém. (membro do Ministério Público)

#### Perfil da vítima:

[...] Então nós concordamos que dá para montar um perfil, em geral, as vítimas são do sexo masculino, são jovens, que muitas vezes já tiveram algum problema com a justiça, que são encontrados ou pilotando uma moto ou dando uma pedalada numa vitrine de loja ou fugindo à noite, então ali aparece muito deste tipo de coisa e então isso eu vejo no processo se faz assim, se pega assim lá na corporação policial militar, eles pegam as fichas dos envolvidos, então a ficha desde que entrou na corporação, comportamento que eles tem as notas e aí se tem em geral vem as pessoas pra dizerem se aquele que morreu, a vítima já tinha passagens pela polícia, pela FASE, como é que era a situação em que ela estava vivendo. (magistrado)

Em sua opinião o perfil desfavorável da vítima contribui para atenuar a responsabilidade dos PMs?

[...] Com certeza, muitas vezes acontecia que os advogados sequer entravam no mérito da conduta dos policiais militares em plenário, eles chegavam lá com os antecedentes das vítimas e diziam “olha, essa vítima é isso, isso e isso, desde menor já tava na Febem, já assaltava, já matou um, hoje é um ladrão, ele podia matar qualquer um de vocês, veja bem os policiais militares agiram no cumprimento legal da lei, em legítima defesa da sociedade, vocês vão punir policiais militares que tão dando a vida deles em, pra defender as suas, porque mataram esses marginais que vão continuar. [...] (magistrado)

O operador de direito seguinte admite o corporativismo da instituição policial militar na proteção dos policiais entre si. Além disso, afirma que, no seu entender, as vítimas dificilmente reagem, o que descaracterizaria a tese de legítima defesa. No entanto, reconhece que é difícil comprovar que a vítima não tenha reagido. Por outro lado, faz alusão a prováveis « execuções » premeditadas pelos policiais militares que lhes conferem uma aparência de legitimidade ao montarem um cenário fictício de enfrentamento.

[...] Em regra, porque o crime de homicídio é um crime dos mais graves, atenta contra a vida, em regra, não se pede arquivamento em crime de homicídio até o próprio juiz quando vai julgar, quando vai fazer a sentença de pronúncia ele, na dúvida, tem que mandar p’ro Júri, então se procura sempre denunciar para que o Júri decida. O Tribunal do Júri decida, só que às vezes num inquérito, diferentemente dos outros inquéritos porque há uma corporação

envolvida e tu tens que entender isso, tu és o soldado João, eu sou o soldado Pedro, tem o soldado Paulo e mais um soldado Daniel, os quatro numa abordagem resolvem matar o cara porque o cara estava aprontando, porque já tinha matado, dado um tiro, então eles, numa abordagem, prendem o cidadão de noite, ninguém está vendo, eles executam. Vem o inquérito, virá um inquérito de legítima defesa e tu podes tentar, insistir, tu não vais ter elementos para fazer sequer uma denúncia. Porque ao narrar a denúncia, tu vais dizer que os PMS agiram, reagindo a tiros, aí é uma legítima defesa. Então a peculiaridade disso, o que ocorre é o seguinte: por causa da Corporação, na Brigada Militar, os colegas de trabalho querem muito se proteger, ocorre muito mais do que nos outros homicídios. Nestes casos ocorrem mais pedidos de arquivamento. Se tu fizeres uma pesquisa, vais constatar. Eu parto do princípio de que o infrator, o meliante, o marginal, ele não reage. Essa história de que reage 90% dos casos é mentira, eles não reagem, eles são executados, eles se entregam, mesmo que estejam armados, eles se entregam, então a peculiaridade é essa, tens muito mais casos de legítima defesa informada no inquérito do que nos crimes cometidos por cidadãos comuns, pelas razões que aponte. [...] (membro do Ministério Público) (grifo meu)

No entanto, outro operador de direito, seu colega discorda deste ponto de vista, argumentando o que segue:

[...] Nos crimes dolosos contra a vida, geralmente são pessoas com antecedentes criminais, claro que existem casos em que há erro, [...] mas geralmente se mata em confronto. Eu não posso acreditar que um policial militar vá para a rua com intenção de matar, geralmente ele utiliza a arma e essa é a norma que se dá, eles são orientados para isso, utilizar a arma em último caso. Geralmente as vítimas eram assaltantes, homicidas, apenados, estavam foragidos e não tinham a intenção de serem presos porque sabiam que iriam voltar, então a maioria das vezes nos crimes dolosos contra a vida eram pessoas com antecedentes criminais, faixa etária 20 a 30 anos, sexo masculino, condição social pobre, geralmente reincidente com a conduta social desabonada. [...] (magistrado)

Além de reforçar o perfil da vítima, ele discorda do colega em depoimento anterior, pois afirma que a morte se dá em confronto, uma vez que a vítima, tendo antecedentes criminais, não quer voltar para a prisão e por isso reage à abordagem dos policiais, contribuindo para sua própria morte.

## 6. CONCLUSÃO

Este estudo buscou contribuir para aprofundar o debate sobre a necessidade ou não da permanência das Justiças Militares, em três Estados brasileiros, a saber, São Paulo, Minas Gerais e Rio Grande do Sul. Através de seus resultados, poderá ser discutido em que medida vêm diminuindo os índices de impunidade, no que diz respeito às práticas policiais ilegítimas julgadas pela Justiça Comum dos Estados e com isso, a maior transparência da posição do Poder Judiciário, após o estabelecimento do Estado Democrático de Direito.

Sobre o corporativismo, há um *esprit de corps* entre os operadores de direito atuantes, tanto na Justiça Comum, quanto na Justiça Militar, conforme se depreendeu de suas entrevistas. Por outro lado, há um grau razoável de impunidade no julgamento dos réus policiais. Mas não se pode responsabilizar um ou outro setor, uma ou outra Justiça. Trata-se de um Sistema Penal complexo que tem suas raízes numa sociedade estratificada e profundamente desigual. Se o Corpo de Jurados, tratando-se do Júri Popular, é a voz da sociedade, não deixa de ser coerente que a justiça lá aplicada seja desigual. Além disso, revela a visão do homem médio, influenciado, inclusive, pela mídia, reproduzindo o clamor punitivo da sociedade em relação aos criminosos estereotipados que são, via de regra, as vítimas dos homicídios praticados por policiais militares. No caso da pesquisa, constatou-se que a impunidade desses réus policiais representa a punição das vítimas, ao se justificar, inclusive, a eliminação física destas.

O perfil das vítimas caracterizado neste estudo veio a reforçar o que já foi apresentado em pesquisas de outros autores. A maioria das vítimas são jovens, do sexo masculino, sem profissão definida, com baixa escolaridade e com antecedentes criminais. Na tipologia das vítimas, temos a

vítima de má conduta social ou conduta social irregular e, nestes casos, a probabilidade de absolvição dos réus policiais militares ou, no mínimo, a desclassificação do delito mais grave para outro menos grave, com pena menor e direito a « sursis », aumenta, de forma considerável. Inversamente, a vítima « inocente », caracterizada como proveniente de classes mais abastadas, sem antecedentes criminais e/ou envolvida no fato, às vezes, de forma acidental, propicia que haja maior probabilidade de condenação do réu policial militar envolvido no desfecho letal. Nestes casos, a família da vítima tem recursos para acompanhar a investigação, contrata advogados de acusação e aciona a imprensa. A publicidade dos fatos tem influência num maior esmero na apuração do crime, e até mesmo, maior celeridade para a conclusão do inquérito e, posteriormente, do processo.

Nos processos estudados, acaba prevalecendo algo invisível, mas consistente, ou seja, não se está julgando *aquele caso*, está se atualizando uma sociedade hierarquicamente estruturada. O réu policial é um servidor público, o pobre que « escapou » de ser bandido. A vítima, « parece » ter escolhido o caminho da morte precoce, anunciada.

A estrutura do Sistema Penal reproduz a representação do Bem contra o Mal. Como afirmam os sociólogos interacionistas, a sociedade é um espetáculo em que os atores representam seus múltiplos papéis. O arcaísmo das estruturas judiciárias tem muito a ver com a formação positivista e altamente dogmática dos operadores do direito. A falta de uma formação sociológica resulta em que estes continuem atualizando a fase medieval da história da repressão penal na civilização do Ocidente, de índole maniqueísta, em que os juízes da Inquisição criavam leis arbitrárias, julgavam e condenavam os desviantes consubstanciados em bruxas, hereges e traidores sob um viés etnocêntrico.

Por outro lado, entendemos que, apesar de ainda vivermos na época contemporânea um período de transição em que os direitos da pessoa humana estão longe de ser respeitados, o Poder Judiciário constitui o instrumento concretizador das liberdades civis, das franquias constitucionais e dos direitos fundamentais assegurados pelos tratados e convenções internacionais subscritos pelo Brasil. O Poder Judiciário tem sua origem relacionada à proteção da propriedade privada, aos privilégios dos poderosos, no entanto, na sociedade moderna constitui o espaço preferencial de exercício da Justiça, de equilíbrio entre os pobres e os ricos – baluarte das classes populares numa sociedade que ainda é, sem sombra de dúvida, fortemente caracterizada pelas desigualdades sociais.

O movimento pelo acesso à Justiça constitui a expressão significativa de um processo de transformação política e cultural, pois a possibilidade de solução jurisdicional dos conflitos individuais, institucionais e sociais representa índice revelador do grau de desenvolvimento cultural dos povos e significa, por isso mesmo, a diferença fundamental entre civilização e barbárie.

## 7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.

ADORNO, Sergio. Apresentação realizada na Sessão « O Judiciário e o acesso à Justiça » publicada In SADEK, Maria Tereza (org). **O Judiciário em debate**. São Paulo, Idesp, Sumaré, 1995.

\_\_\_\_\_. Apresentação. In **Dossiê Judiciário** – Revista USP. São Paulo, USP, nº 21, março/abril/maio 1994. pp 6-11.

\_\_\_\_\_. **Cidadania e Administração da Justiça Criminal**. São Paulo, Hucitec, Ver ANPOCS, 1994. pp 304-327.

\_\_\_\_\_. **Crime, Justiça Penal e Desigualdade Jurídica : as mortes que se contam no Tribunal do Júri**. In Dossiê Judiciário – Revista USP. São Paulo, USP, nº 21, março/abril/maio 1994 pp 132-159

ALTHUSSER, Louis. **Os Aparelhos Ideológicos do Estado**. Rio de Janeiro: Graal, 1998, 7ª ed.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade Líquida**. Rio de Janeiro, Zahar, 2001.

\_\_\_\_\_. **O mal-estar da pós-modernidade**. Rio de Janeiro, Zahar, 1998.

BERGALLI, Roberto. Jurisdição e Administração de Justiça : juízes e fiscais na sociedade complexa. In BERGALLI, Roberto (org) .**Sistema Penal e Problemas Sociais**. Valência, Tirant lo blanch, 2003.

BOURDIEU, Pierre. **A economia das trocas simbólicas**. 5ª ed. São Paulo, Perspectiva. 2001 Coleção Estudos.

\_\_\_\_\_. **La domination masculine**. Paris, Seuil, 1998. Collection Liber.

\_\_\_\_\_. **O poder simbólico**. Lisboa e Rio de Janeiro, Difel e Bertrand Brasil, 1989.

CALAZANS, Márcia E. & SUDBRACK, Aline W. **Mulheres Policiais: impactos da participação feminina nos quadros das Polícias Militares Brasileiras**. Relatório Final de Pesquisa no Rio Grande do Sul, Porto Alegre, UFRGS, 2004. Grupo de Pesquisa Violência e Cidadania – Universidade Cândido Mendes – Centro de Estudos de Segurança e Cidadania – CESEC, RJ. 272 p. Mimeo.

CASTRO, Lola Anyar de. **A Criminologia da Reação Social**. Rio de Janeiro: Forense, 1983.

COSTA, Jurandir Freire **O vestígio e a aura** ( corpo e consumismo na moral do espetáculo. Rio de Janeiro, Garamond. 2004 Coleção A lei do desejo.

ELIAS, Norbert. **O processo civilizador : uma história dos costumes**. Rio de Janeiro, Zahar 1990.

\_\_\_\_\_. **El estado constitucional de derecho hoy : el modelo y su divergencia de la realidad**. Colección Estructuras y Processos. Série derecho. Madrid, Trotta, 1996.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: história da violência nas prisões**. Petrópolis, Vozes, 1987, pp 207-208.

\_\_\_\_\_. **Microfísica do Poder**. Rio de Janeiro, Graal, 1999, p 50-51.

\_\_\_\_\_. **A verdade e as formas jurídicas**. Rio de Janeiro, NAU, 2002, 3ª ed.

HOLLOWAY, Thomas H. **Polícia no Rio de Janeiro, repressão e resistência numa cidade do século XIX**. Rio de Janeiro, Fundação Getúlio Vargas, 1993.

KANT DE LIMA, Roberto. **A polícia da cidade do Rio de Janeiro : seus dilemas e paradoxos**. Rio de Janeiro, Forense, 1995.

\_\_\_\_\_. Cultura jurídica e práticas policiais : a tradição inquisitorial. In **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, 10(4) São Paulo, ANPOCS, 1989, pp 65-84.

\_\_\_\_\_. Polícia, justiça e sociedade no Brasil : uma abordagem comparativa dos modelos de administração de conflitos no espaço público. In **Revista de Sociologia e Política nº 13**. Dossiê Cidadania e Violência, Curitiba, GEES, nov 1999. pp 23-38.

KURTZ, Robert. **Com Todo Vapor ao Colapso**. Juiz de Fora: UFJF, 2004.

PINHEIRO, Paulo Sergio. O passado não está morto : nem passado é ainda. In Dimenstein, Gilberto. **Democracia em Pedacos. Direitos Humanos no Brasil**. São Paulo, Companhia das Letras, 1996, p 7-45.

\_\_\_\_\_. Violência, crime e sistemas policiais em países de novas democracias. In **Tempo Social : revista de sociologia da USP**, São Paulo, 9(1), maio de 1997.

\_\_\_\_\_. Violência e Cultura. In Lamounier, Bolivar et all. **Direito, cidadania e participação**. São Paulo : T A Queiroz, 1981 p. 31.

\_\_\_\_\_(org) **O Judiciário em debate**. São Paulo, Idesp, Sumaré, 1995 b

\_\_\_\_\_(org) **o Sistema de Justiça**. São Paulo, Idesp Sumaré, 1999

RIBEIRO, Darcy. **O povo brasileiro: a formação e o sentido do Brasil**. São Paulo, Cia das Letras, 1995

SANTOS, Boaventura Sousa. **Pela mão de Alice – o social e o político na pós-modernidade**. São Paulo, Cortez, 4ª ed, 1995.

\_\_\_\_\_ **Crítica da Razão Indolente: contra o desperdício da experiência.** São Paulo, Cortez, 2001.

\_\_\_\_\_ et all. **Os Tribunais nas sociedades contemporâneas : o caso português.** Porto, Afrontamento, 1996.

SENNET, Richard. **A corrosão do caráter.** Rio de Janeiro, Record, 2003.

SUDBRACK, A W. **A Violência Policial e o Poder Judiciário:** estudo sobre a (i)legitimidade da ação violenta da polícia e a impunidade. Porto Alegre: UFRGS PPGSociologia, 2008 . Mimeo.

SUDBRACK, Umberto Guaspari. **O Extermínio de Meninos de Rua no Brasil:** estudos de política criminal. 1ª ed. Curitiba: editoraappris, 2013.

TAVARES DOS SANTOS, José Vicente. A cidadania dilacerada. **Revista Crítica de Ciências Sociais.** Coimbra, Centro de Estudos da Universidade de Coimbra. 37:131-48, junho de 1993.

\_\_\_\_\_ A violência como dispositivo de excesso de poder. In **Sociedade e Estado,** Brasília, UNB, 10 (2): 281-289, julho/dezembro, 1995.

\_\_\_\_\_ A arma e a flor: formação da organização policial, consenso e violência. In **Tempo Social, Revista de Sociologia USP,** São Paulo, **9** (1): 155-167, maio de 1997 pp. 161/2.

\_\_\_\_\_ (org) **Dossiê Violências, América Latina : a disseminação de formas de violência e os estudos sobre conflitualidades.** Revista Sociologias, nº8, Porto Alegre, ano 4, jul/dez 2002. p 16-33.

YOUNG, Jock. **A sociedade excludente : exclusão social, criminalidade e diferença na modernidade recente.** Rio de Janeiro, Revan, Instituto Carioca de Criminologia, 2002.

ZALUAR, Alba. Teleguiados e Chefes : Juventude e Crime. In **Religião e Sociedade 15** (1). São Paulo, Centro de Estudos da Religião, 1994, pp 54-67.